SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085227 - PR (2023/0242426-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 240, §2º, E 244 DO CPP. ILICITUDE DAS PROVAS. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A abordagem policial deve estar fundamentada em elementos objetivos que configurem fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito, não bastando meras impressões subjetivas ou percepções genéricas de "atitude suspeita".

2. Não constitui reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ a análise da legalidade da abordagem policial quando os próprios elementos constantes dos autos demonstram a ausência de fundada suspeita.

3. A revisão criminal pode excepcionar o princípio da intangibilidade da coisa julgada quando houver flagrante ilegalidade na obtenção de provas, em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando parcial provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA59494655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 21:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b0c15b-485d-4c05-990f-7fd670fa9ffc

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59494655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 21:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b0c15b-485d-4c05-990f-7fd670fa9ffc

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085227 - PR (2023/0242426-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 240, §2º, E 244 DO CPP. ILICITUDE DAS PROVAS. REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A abordagem policial deve estar fundamentada em elementos objetivos que configurem fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito, não bastando meras impressões subjetivas ou percepções genéricas de "atitude suspeita".

2. Não constitui reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ a análise da legalidade da abordagem policial quando os próprios elementos constantes dos autos demonstram a ausência de fundada suspeita.

3. A revisão criminal pode excepcionar o princípio da intangibilidade da coisa julgada quando houver flagrante ilegalidade na obtenção de provas, em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 185-196) e que foi assim relatada:

> "Trata-se de recurso especial interposto por ISAQUE PIMENTA ARAÚJO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Revisão Criminal n. 0075799-62.2022.8.16.0000.
>
> Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal) à

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.

A revisão criminal interposta foi julgada improcedente, para manter a condenação pelo crime de uso de documento falso (e-STJ fls. 73/83). Eis a ementa do julgado:

> Revisão criminal de sentença. Crime de uso de documento falso (304 do Código Penal). Alegação de sentença condenatória contrária a texto expresso de lei (art. 621, I, do Código de Processo Penal). Aventada nulidade da abordagem policial, com supedâneo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 158.580/BA), que entende necessária a motivação acerca das "fundadas razões" para a realização de busca pessoal. Não acolhimento. Ausência de previsão no art. 621 do Código de Processo Penal. Mudança de entendimento jurisprudencial que não permite a desconstituição da coisa julgada. Abordagem policial baseada na informação dos policiais de "atitude suspeita" do acusado. Atividade preventiva e ostensiva da polícia militar para preservar a ordem pública, com fundamento constitucional. Réu flagrado com objeto que constitui corpo de delito. Ausência de ilegalidade. . Revisão criminal improcedente
>
> 1. A superveniência de novo posicionamento jurisprudencial pelos Tribunais Superiores acerca da matéria debatida não permite a desconstituição da coisa julgada, pela via revisional.
>
> 2. "(...) Não há se falar em irregularidade da revista pessoal quando a ação - (TJPR - 5ª C. policial foi provocada pela atitude suspeita do infrator. (...)" Criminal - 0003073-21.2021.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 16.07.2022).
>
> 3. Importa destacar que a abordagem e a busca pessoal podem ter como finalidade a persecução penal, quando um delito é cometido, mas também podem ser preventivas, para preservar a ordem pública. E, no caso em análise, o conjunto de provas firmado nos autos se mostrou idôneo e suficiente a apontar que os policiais tiveram fundada razão para efetivar a abordagem do acusado, vez que flagrado na posse de documento público falsificado, apresentado como forma de identificação, justamente na tentativa de enganar e ludibriar as autoridades de segurança.

No recurso especial (e-STJ fls. 90/106), com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', do art. 105 da CF, o recorrente alega violação aos arts. 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal, uma vez que a abordagem policial teria sido realizada sem qualquer fundamentação idônea ou fundada suspeita. Argumenta que a decisão do Tribunal teria validado abordagem baseada apenas em critérios subjetivos e discriminatórios. Por fim, aduz que este Superior Tribunal tem reconhecido a ilicitude de provas em casos semelhantes, inclusive em sede de revisão criminal.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 164/168).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 180/181)."

No presente agravo regimental, o agravante alega, primeiramente, que a decisão agravada incorreu em indevido reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias, após detida análise do conjunto

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

probatório, reconheceram a validade da atuação policial com base no depoimento do policial militar que consignou que o agravado "*parecia meio agitado*" e estava "*em atitude suspeita*" (e-STJ fls. 202/206).

Argumenta ainda que a abordagem policial foi legal, pois a "*atitude suspeita*" e o "*nervosismo*" do agravado, observados pelos policiais em patrulhamento de rotina em frente a uma casa noturna, constituem elementos concretos que configuram fundada suspeita (e-STJ fls. 202/206).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se a condenação imposta na ação penal originária.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, a busca pessoal deve estar fundamentada em elementos objetivos que configurem fundada suspeita, não se admitindo meras impressões subjetivas ou percepções genéricas dos agentes policiais.

A propósito:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. **Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.**
>
> 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. **Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.**

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifei.)

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

Ressaltei, então, que a única razão para a abordagem foi a percepção subjetiva do policial de que o acusado "*parecia meio agitado*", não havendo qualquer indicação de elementos objetivos ou concretos que justificassem a fundada suspeita. Ocorre que, conforme a jurisprudência desta Corte citada acima, a simples alegação de "*atitude suspeita*" ou "*nervosismo*", sem elementos complementares que a justifiquem de forma concreta, não satisfaz o standard probatório exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o próprio Tribunal de origem reconheceu expressamente que "*no caso, não há outros elementos probatórios que indiquem qual foi o motivo de os agentes de segurança pública terem realizado a abordagem do acusado*", sustentando apenas que isso não tornaria a ação ilícita "*até mesmo pela hora em que realizada (de madrugada)*" – critério que também não encontra respaldo legal para justificar a intervenção estatal na intimidade dos indivíduos.

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de aplicação da Súmula n. 7/STJ. A questão central não envolve reexame de fatos e provas, mas sim a análise jurídica da adequação da conduta policial aos parâmetros legais estabelecidos pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Os fatos estão incontroversos: a abordagem baseou-se na percepção de que o acusado "*parecia meio agitado*" em frente a uma casa noturna. A controvérsia reside na valoração jurídica desses elementos para fins de configuração da fundada suspeita exigida pela lei processual penal.

A distinção é fundamental: não se trata de rediscutir se o acusado estava ou não agitado – fato aceito pelas partes –, mas de verificar se tal circunstância, juridicamente considerada, é suficiente para caracterizar a fundada suspeita legalmente exigida. Tal análise constitui questão eminentemente jurídica, relacionada à interpretação e aplicação da norma processual penal, não se enquadrando na vedação sumular.

Quanto à alegação de impossibilidade de revisão criminal por mera mudança de entendimento jurisprudencial, cumpre esclarecer que a hipótese dos autos transcende tal limitação. Não se trata de simples alteração interpretativa, mas de reconhecimento de flagrante violação a dispositivo legal expresso que assegura garantias fundamentais contra intervenções estatais arbitrárias.

Vale dizer, inclusive, que esta Corte tem admitido exceções ao princípio da intangibilidade da coisa julgada em casos de flagrante ilegalidade da prova, conforme decidido no AgRg no AREsp n. 1.841.888/PR, que reconheceu a ilicitude da prova e absolveu o agravante em revisão criminal fundamentada na mesma questão aqui debatida.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, A, 240, § 2º, E 244, TODOS DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

> FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. PROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL E ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE QUE SE IMPÕEM.
>
> 1. Não se desconhece que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017); contudo, in casu, revendo o posicionamento adotado na decisão ora agravada, diante do quanto exposto nos argumentos colacionados pelo agravante, tem-se que não foi demonstrada a necessária justa causa apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada.
>
> 2. Os argumentos para justificar a busca e apreensão, alto índice de assaltos, veículo com três pessoas e de outra cidade, não são suficientes para justificar a abordagem perpetrada pelos policiais.
>
> Destaca-se, ainda, que a busca se deu às 20h, horário que se reputa normal.
>
> 3. Jurisprudência da Sexta Turma: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. [...] No caso, os policiais faziam patrulhamento de rotina na região, ocasião em que visualizaram o paciente, o qual demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial. Foi então realizada a sua abordagem policial em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder a arma de fogo que o acusado portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. [...] Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido em relação ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido (HC n. 714.749/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 7/4/2022).
>
> 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, dando provimento ao recurso especial, no sentido de julgar procedente o pedido constante da revisão criminal, reconhecendo a ilicitude da prova e absolvendo o agravante da imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.841.888/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

A hipótese, portanto, é excepcional, pois não está em questão apenas uma nova interpretação jurisprudencial, mas a constatação de manifesta violação a texto expresso de lei federal que assegura garantias fundamentais do cidadão contra intervenções estatais arbitrárias. A manutenção de condenação baseada em prova

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

obtida com flagrante ilegalidade representaria verdadeira denegação de justiça e perpetuação de desigualdades, já que seria discrepante em relação a outros casos decididos por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48433295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/06/2025 19:26:25
Código de Controle do Documento: c869f065-d054-4f46-902a-f1cbbdca45f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.085.227 / PR

Número Registro: 2023/0242426-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012248220198160196 00757996220228160000 00757996220228160000 1 12248220198160196 757996220228160000 757996220228160000 1

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA49500965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:20
Código de Controle do Documento: 6a71489c-1821-4a59-8ace-14b2e22afdab

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:29:20
Código de Controle do Documento: 6a71489c-1821-4a59-8ace-14b2e22afdab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2085227 - PR (2023/0242426-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou seu judicioso voto dando provimento ao recurso especial de ISAQUE PIMENTA ARAÚJO interposto contra o acórdão que julgou improcedente o pedido de revisão criminal e manteve a decisão de fls. 185-196, por meio da qual reconheceu a nulidade da abordagem policial e das provas dela decorrentes.

Sua Excelência entendeu que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas a análise jurídica da adequação da conduta policial aos parâmetros dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirmou, ainda, que o caso superaria a necessidade de apresentação de revisão criminal fundada em alteração jurisprudencial, porquanto não se trataria de alteração interpretativa, mas de reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal.

Na petição de agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o provimento do recurso especial, bem como defendeu a legalidade da busca, além de assentar que eventual mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não poderia ser aplicada retroativamente pela via revisional.

Documento eletrônico VDA59310724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 15:34:00
Código de Controle do Documento: bcf9af91-f9a7-40c7-87ba-f7eddb4bb774

Requereu, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o consequente desprovimento do recurso especial.

Consta dos autos que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29/3/2021 (fl. 75), tendo sido fixada pena de 2 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Pedi vista para melhor apreciação.

De início, registro que do presente recurso especial, interposto contra acórdão que rejeitou pedido de revisão criminal, não se pode conhecer, diante da **não indicação sobre qual teria sido a indevida aplicação do art. 621 do Código de Processo Penal**.

Com efeito, da mesma forma que **a revisão criminal não se confunde com uma segunda apelação**, o recurso especial interposto contra o acórdão que julga o pedido revisional é diverso do apresentado contra o julgamento da apelação, sendo necessária a precisa indicação de uma das situações que autorizam o afastamento do trânsito em julgado.

Consequentemente, recursos especiais que se limitem às alegações de mérito da sentença transitada em julgado que se pretende desconstituir, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, **devendo ser aplicada a Súmula n. 284 do STF** diante da "deficiência na [...] fundamentação [do recurso] não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: REsp n. 2.237.072/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgRg no AREsp n. 2.592.170/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ressalte-se que o correto manejo dos mecanismos processuais devidos é ainda mais relevante em casos como o presente, em que a parte optou por não interpor apelação contra a sentença e somente após o trânsito em julgado submeteu a questão à apreciação do Tribunal de origem pela primeira vez, ocasião em que a análise já não poderia ser realizada com a mesma amplitude daquela cabível em apelação.

Documento eletrônico VDA59310724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 15:34:00
Código de Controle do Documento: bcf9af91-f9a7-40c7-87ba-f7eddb4bb774

Contudo, caso não haja maioria quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial, passo a apreciar o mérito.

O acórdão que apreciou o pedido revisional recebeu a seguinte ementa: (fls. 73-74):

> Revisão criminal de sentença. Crime de uso de documento falso (304 do Código Penal). Alegação de sentença condenatória contrária a texto expresso de lei (art. 621, I, do Código de Processo Penal). Aventada nulidade da abordagem policial, com supedâneo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 158.580/BA), que entende necessária a motivação acerca das "fundadas razões" para a realização de busca pessoal. Não acolhimento. Ausência de previsão no art. 621 do Código de Processo Penal. Mudança de entendimento jurisprudencial que não permite a desconstituição da coisa julgada. Abordagem policial baseada na informação dos policiais de "atitude suspeita" do acusado. Atividade preventiva e ostensiva da polícia militar para preservar a ordem pública, com fundamento constitucional. Réu flagrado com objeto que constitui corpo de delito. Ausência de ilegalidade. Revisão criminal improcedente.
> 1. A superveniência de novo posicionamento jurisprudencial pelos Tribunais Superiores acerca da matéria debatida não permite a desconstituição da coisa julgada, pela via revisional.
> 2. "(...) Não há se falar em irregularidade da revista pessoal quando a ação policial foi provocada pela atitude suspeita do infrator. (...)" - (TJPR - 5ª C. Criminal - 0003073-21.2021.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 16.07.2022).
> 3. Importa destacar que a abordagem e a busca pessoal podem ter como finalidade a persecução penal, quando um delito é cometido, mas também podem ser preventivas, para preservar a ordem pública. E, no caso em análise, o conjunto de provas firmado nos autos se mostrou idôneo e suficiente a apontar que os policiais tiveram fundada razão para efetivar a abordagem do acusado, vez que flagrado na posse de documento público falsificado, apresentado como forma de identificação, justamente na tentativa de enganar e ludibriar as autoridades de segurança.

Como se observa, **duas foram as premissas adotadas na conclusão que afastou o pleito revisional: a desinfluência da superveniência de diverso entendimento jurisprudencial e a ausência de irregularidade na revista realizada**, ante a existência de fundamento idôneo e suficiente para a revista realizada.

Quanto aos aspectos fáticos do processo originário, a revisitação da conclusão consolidada na origem dependeria de se observar se, no caso em apreço, houve modificação jurisprudencial consolidada e enfrentada nos autos que autorizem se conclua pela nulidade, com desconstituição do trânsito em

Documento eletrônico VDA59310724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 15:34:00
Código de Controle do Documento: bcf9af91-f9a7-40c7-87ba-f7eddb4bb774

julgado, de abordagem ocorrida às 3 horas da manhã em razão da atitude do condenado, que, ao se identificar, **apresentou documento falso aos policiais,** afirmando que teria feito a falsificação "somente para poder entrar na casa noturna WS, onde já havia arrumado briga e estava impedido de entrar" (fl. 23).

Contudo, caso não se entenda pelo não conhecimento do recurso especial ou pela regularidade da abordagem policial, o pleito de mérito dependeria, para verificação de possibilidade de desconstituição da coisa julgada por alegada superveniência de entendimento jurisprudencial mais favorável, da solução a ser adotada por este Superior Tribunal no **Tema Repetitivo n. 1.331**, afetado para debater a seguinte questão: "Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado."

Ante o exposto, e com as sempre respeitosas vênias, e acolhendo parcialmente o pleito recursal, voto: **(i)** pelo não conhecimento do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; ou **(ii)** pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de revisitação dos elementos fáticos que ensejaram a abordagem policial, que não se mostra de plano inválida; ou, ainda, **(iii)** pelo sobrestamento do recurso, nesta instância ou após devolução à origem, para aguardar o julgamento do Tema n. 1.331 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59310724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 15:34:00
Código de Controle do Documento: bcf9af91-f9a7-40c7-87ba-f7eddb4bb774

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0242426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.085.227 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012248220198160196 00757996220228160000 007579962202281600001
12248220198160196 757996220228160000 7579962202281600001

PAUTA: 29/10/2025 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISAQUE PIMENTA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE MAYRHOFER - PR111590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando parcial provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)

Documento eletrônico VDA59229542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:12
Código de Controle do Documento: 949C5EBF-BA40-4525-A46D-53607A3DB0CA